



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 05/03/2026

LEI Nº 2.562/2021

Institui o Programa de Fomento à Produção no Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO

Seção I

Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Fomento à Produção, tendo por objetivo o fomento ao desenvolvimento socioeconômico do Município de Dois Vizinhos, por meio de incentivos fiscais, econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego, renda e inovação.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - indústria: o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários;

II - comércio: o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei;

III - prestação de Serviços: é toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica;

IV - núcleo industrial: distritos, loteamentos e condomínios industriais legalmente constituídos por lei específica do município.

Seção III

Dos Incentivos

~~**Art. 3º** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos à indústria, comércio e prestação de serviços que se enquadrarem no Programa de Fomento à Produção, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101,~~

de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

~~I – incentivos econômicos à indústria, comércio e prestação de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Dois Vizinhos, por meio de:~~

- ~~a) alienação de imóveis, mediante procedimento licitatório;~~
- ~~b) concessão de direito real de uso de imóveis;~~
- ~~c) concessão de uso de barracões em núcleo industrial ou em outras áreas do Município, mediante procedimento licitatório;~~
- ~~d) concessão de auxílio hora máquina através de lei específica. (Redação acrescida pela Lei nº 2611/2022)~~
- ~~e) Construção de barracão industrial em imóvel de propriedade particular com até 800 m², mediante critérios de interesse público e viabilidade técnica, através de procedimento licitatório. (Redação acrescida pela Lei nº 2892/2025)~~

~~II – incentivos fiscais por um prazo de até 3 (três) anos, à indústria, comércio e prestação de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Dois Vizinhos, por meio de isenção dos seguintes impostos e taxas:~~

- ~~a) isenção de Taxa de Licença para Execução da Obra;~~
- ~~b) isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;~~
- ~~c) isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a construção; (Revogado pela Lei Complementar nº 2912/2025)~~
- ~~d) isenção de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;~~
- ~~e) isenção de Taxa de Verificação de Regular Funcionamento;~~
- ~~f) isenção de Taxa de Licença Sanitária, após a instalação da empresa;~~

~~§ 1º A vigência dos incentivos dar-se-á partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.~~

~~§ 2º As concessões de direito real de uso serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.~~

Art. 3º

Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder os seguintes incentivos à indústria, comércio e prestação de serviços que se enquadrarem no Programa de Fomento à Produção, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - incentivos econômicos à indústria, comércio e prestação de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Dois Vizinhos, por meio de:

- a) alienação de imóveis, mediante procedimento licitatório;
- b) concessão de direito real de uso de imóveis;
- c) concessão de uso de barracões em núcleo industrial ou em outras áreas do Município, mediante procedimento licitatório.
- d) concessão de auxílio horas máquina e horas de caminhão, nos termos do art. 10-A desta Lei.
- e) Construção de barracão industrial em imóvel de propriedade particular com até 800 m², mediante critérios de interesse público e viabilidade técnica, através de procedimento licitatório. (Redação acrescida pela Lei nº 2892/2025).
- f) concessão cargas cascalho ou material similar para melhoria de acessos e áreas operacionais, nos termos do art. 10-C desta lei.

II - incentivos fiscais por um prazo de até 3 (três) anos, à indústria, comércio e prestação de serviços que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Dois Vizinhos, por meio de isenção dos seguintes impostos e taxas:

- a) isenção de Taxa de Licença para Execução da Obra;
- b) isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção; (Revogado pela Lei Complementar nº 2912/2025)

- d) isenção de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- e) isenção de Taxa de Verificação de Regular Funcionamento;
- f) isenção de Taxa de Licença Sanitária, após a instalação da empresa;

§ 1º A vigência dos incentivos dar-se-á partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

§ 2º As concessões de direito real de uso serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. (Redação dada pela Lei nº **2968/2026**)

Seção IV

Da Alienação de Imóveis

Art. 4º A alienação de bens imóveis seguirá o rito disposto na Lei de Licitações vigente, na modalidade Concorrência e autorizado nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Município uma lista dos imóveis que serão alienados, contendo a descrição completa de tais bens públicos, para que seja dada total transparência e publicidade aos atos administrativos.

Art. 5º O valor mínimo dos imóveis levados à alienação por meio da licitação será apurado pelo departamento vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Dois Vizinhos responsável pela avaliação imobiliária e considerará os valores praticados pelo mercado de imóveis da região.

§ 1º Para os imóveis do perímetro urbano do município, sobre o valor de mercado encontrado, nos termos do caput deste artigo, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor para referência do processo licitatório.

§ 2º Para os imóveis fora do perímetro urbano do município, sobre o valor de mercado encontrado, nos termos do caput deste artigo, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor para referência do processo licitatório.

Art. 6º Será considerado vencedor do certame o licitante que oferecer maior oferta, conforme a Lei de Licitações vigente e **Lei Orgânica** Municipal.

Parágrafo único. Em caso de empate na maior oferta, será considerado o vencedor do certame, o licitante que oferecer forma de pagamento mais vantajosa ao município de Dois Vizinhos.

Art. 7º O licitante vencedor da disputa poderá efetuar o pagamento das seguintes formas:

I - à vista em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento) do valor total;

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com carência de até 06 (seis) meses para o início do pagamento, contados do início da operação da empresa no local concedido.

§ 1º Para a hipótese de pagamento parcelado, o índice de correção a ser utilizado será a Unidade Fiscal do Município - UFM, a ser apurado anualmente.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas, sobre ela será acrescida de juros de 1% (um por cento) e multa moratória no valor correspondente a 1% (um por cento) do seu valor ao mês, sem prejuízo da sua atualização monetária, na forma do §1º deste artigo.

Seção V

Da Concessão de Bens Imóveis

Art. 8º A concessão de bens imóveis será realizado das seguintes formas:

~~I - concessão de direito real de uso de imóvel, que prescinde de procedimento licitatório em razão do interesse público, com geração de emprego e renda, de acordo com o §1º do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal;~~

I - concessão de direito real de uso de imóvel. (Redação dada pela Lei nº **2738/2023**)

II - concessão de uso de barracões em núcleo industrial ou em outras áreas do Município, mediante procedimento licitatório;

~~**Art. 9º** O poder público poderá alugar imóveis (prédio, barracões, etc) e transferir seu uso às empresas ou empreendimentos que visem instalar-se ou ampliar-se no Município de Dois Vizinhos e que se comprometam a gerar e manter de forma direta o mínimo 80 (oitenta) empregos durante todo o prazo estipulado de concessão do incentivo de aluguel;~~

Art. 9º O poder público poderá alugar imóveis (prédio, barracões, etc) e transferir seu uso às empresas ou empreendimentos que visem instalar-se ou ampliar-se no Município de Dois Vizinhos e que se comprometam a gerar e manter de forma direta o mínimo 20 (vinte) empregos durante todo o prazo estipulado de concessão do incentivo de aluguel. (Redação dada pela Lei nº **2843/2025**)

§ 1º O incentivo de pagamento de aluguel dar-se-á pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A locação de imóveis ocorrerá por chamamento público, seguindo a Lei de Licitações vigente, para que os proprietários dos imóveis, pessoas jurídicas ou físicas, interessados na locação possam apresentar suas propostas, desde que as características do imóvel atendam as finalidades, avaliação prévia e preço compatível com o valor do mercado.

Art. 10. Para a concessão de direito real de uso e concessão de uso previstas no Art. 8º, incisos I e II deverão ser considerados os seguintes objetivos:

I - finalidade social;

II - geração de emprego e renda;

III - inovação e desenvolvimento de base tecnológica;

IV - atividade complementar e de suporte a empresas já existentes.

Seção VI

Da Concessão de Auxílio Hora Máquina (Redação acrescida pela Lei nº **2611/2022**)

Art. 10-A O incentivo referente à concessão de auxílio hora máquina previsto junto à alínea "d", inciso I do Art. 3º da presente Lei, além de estar condicionado a atender a previsão dos artigos do Capítulo II, referente aos requisitos para enquadramento no programa, será concedido exclusivamente mediante:

~~I - Autorização legislativa através da criação de lei específica que irá instituir o auxílio à empresa solicitante;~~ (Revogado pela Lei nº **2968/2026**)

II - Apresentação de requerimento contendo histórico da empresa e comprovação quanto à geração de emprego e renda após a implantação ou ampliação da empresa solicitante no município.

III - Assinatura de Termo entre o Executivo Municipal e a empresa solicitante, onde serão regulamentadas todas as condições para prestação do referido incentivo, prazos e especificação das penalidades em caso de descumprimento.

IV - Aprovação prévia do Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos. (Redação acrescida pela Lei nº **2968/2026**)

§ 1º. desconsidera-se para fins de concessão desse incentivo, a aplicação das penalidades previstas junto ao Art. 22, Capítulo VI - Das Penalidades. (Redação acrescida pela Lei nº **2611/2022**) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº **2968/2026**)

§ 2º O auxílio horas máquina e horas de caminhão concedido com fundamento na alínea "d", inciso I, do art. 3º. desta Lei, fica limitado a:

I - até 80 (oitenta) horas máquina por empresa, por exercício financeiro;

II - até 120 (cento e vinte) horas de caminhão por empresa, por exercício financeiro. (Redação acrescida pela Lei nº **2968/2026**)

Seção VII

Do Incentivo de Construção de Barracão Industrial (Redação acrescida pela Lei nº **2892/2025**)

Art. 10-B O benefício de que trata a alínea "e" do inciso I, do art. 3º. desta lei deverá observar a existência de projeto previamente aprovado pelo Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos, com a comprovação da finalidade produtiva da atividade econômica a ser desenvolvida no local.

§ 1º A autorização prevista neste artigo estará condicionada à celebração de termo de compromisso com o beneficiário, que deverá conter, no mínimo:

I - a manutenção de número mínimo de empregos diretos gerados pela empresa beneficiada;

II - a obrigatoriedade de devolução ou ressarcimento dos valores investidos, em caso de descumprimento do objeto;

III - a destinação do imóvel exclusivamente para fins industriais ou produtivos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º A empresa beneficiária terá prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início da devolução de 50% do valor gasto pela Administração Municipal para a execução da obra, o qual poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses.

§ 3º A concessão do incentivo previsto neste artigo observará a legislação municipal vigente e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da **Constituição Federal**.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as regulamentações que se fizerem necessárias para a adequada aplicação desse artigo. (Reação acrescida pela Lei nº **2892/2025**)

Seção V

Da Concessão de Cargas de Cascalho ou Material Similar (Redação acrescida pela Lei nº **2968/2026**)

Art. 10-C O incentivo referente à concessão de carga de cascalho ou material similar previsto junto à alínea "f", inciso I do Art. 3º da presente Lei, além de estar condicionado a atender a previsão dos artigos do Capítulo II, referente aos requisitos para enquadramento no programa, será concedido exclusivamente mediante:

I - Apresentação de requerimento contendo histórico da empresa e comprovação quanto à geração de emprego e renda após a implantação ou ampliação da empresa solicitante no município.

II - Assinatura de Termo entre o Executivo Municipal e a empresa solicitante, onde serão regulamentadas todas as condições para prestação do referido incentivo, prazos e especificação das penalidades em caso de descumprimento.

III - Aprovação prévia do Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos.

§ 1º Desconsidera-se para fins de concessão desse incentivo, a aplicação das penalidades previstas junto ao Art. 22, Capítulo VI - Das Penalidades.

§ 2º Consideram-se materiais abrangidos por esta Seção, dentre outros:

I - cascalho.

II - freza de pavimentação asfáltica.

§ 3º A escolha do material a ser utilizado ficará condicionada à prévia análise técnica realizada por servidor formalmente indicado pela Secretaria competente, que avaliará a opção mais adequada à necessidade apresentada, bem como a disponibilidade de material em estoque na Administração Municipal;

§ 4º O incentivo referente a concessão de carga de cascalho ou material similar concedido com fundamento na alínea 'f', inciso I, do art. 3º. desta Lei, fica limitado a até 50 (cinquenta) cargas do material designado por empresa, por exercício financeiro; (Redação acrescida pela Lei nº 2968/2026)

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 11. Para obter os incentivos previstos no art. 3º desta lei, o interessado deverá instalar um novo empreendimento ou ampliar o já existente e apresentar requerimento em formulário próprio dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo do Município de Dois Vizinhos, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário próprio, disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo;

II - fichas cadastrais preenchidas, com descrição do empreendimento;

III - contrato social consolidado;

IV - cópia da matrícula do imóvel ou contrato de locação;

V - alvará de funcionamento;

VI - alvará de construção;

VII - cópia do cartão do CNPJ e inscrição estadual;

VIII - cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;

IX - certidão negativa de débito do imóvel e empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

X - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;

XI - última folha de pagamento, comprovada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - ou outro documento que o substituir;

XII - cópia do documento equivalente a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ou balanço da empresa.

§ 1º Quando o pedido versar apenas sobre os incentivos tratados no inciso II do art. 3º, fica dispensada a apresentação do requerido no inciso X.

§ 2º No caso de instalação de um novo empreendimento no município a documentação necessária do requerente dispensará os itens identificados nos incisos V, VI, XI e XII, desde que o requerente assuma formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos imediatamente após a emissão dos mesmos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. Na formalização dos compromissos de compra e venda, de termos de concessão de direito real de uso ou concessão de uso a serem outorgados, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou concessionário:

I - protocolar o projeto para aprovação da edificação num prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato ou termo;

II - aprovação do projeto arquitetônico e projetos complementares em todos os órgãos competentes no prazo de 3 (três) meses, contados da assinatura do contrato ou termo;

III - concluir a construção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato ou termo;

IV - entrar em operação no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados através de decisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado.

Art. 13. A transmissão de posse do imóvel alienado, tanto o valor pago à vista ou parcelado, dar-se-á com a assinatura do contrato de compra e venda, porém a escritura definitiva de compra e venda do imóvel firmada com o município somente será concedida após o término das obrigações e comprovado o funcionamento do empreendimento no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A outorga da escritura pública definitiva excepcionalmente ocorrerá se a empresa necessitar oferecer o imóvel como garantia fiduciária junto aos bancos oficiais para financiamento para implementação de suas atividades, neste caso, permanece obrigado ao cumprimento das obrigações desta Lei.

Art. 14. Os imóveis concedidos ou alienados nas condições desta lei, não poderão ser alienados, cedidos ou locados pela empresa beneficiada durante o período das obrigações.

Art. 15. A pessoa jurídica beneficiada pela presente lei é obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, do que seu descumprimento acarretará também em causa para a reversão do imóvel ao município.

Art. 16. As empresas de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços beneficiárias desta lei, deverão manter em seu quadro funcional um número mínimo de empregados de 80% (oitenta por cento) da mão de obra de pessoas residentes no município de Dois Vizinhos.

Parágrafo único. A contratação de mão de obra deverá ser preferencialmente intermediada pela Agência do Trabalhador de

Dois Vizinhos.

Art. 17. As empresas beneficiárias desta lei, comprometem-se a:

- a) responder por todos e quaisquer encargos trabalhistas e previdenciárias;
- b) efetuar o pagamento de despesas decorrentes do uso do imóvel como a energia elétrica, água, telefone, segurança e outras decorrentes da regular manutenção e funcionamento da empresa;
- c) exercer atos para preservação, conservação e manutenção de bens e instalações do imóvel, responsabilizando-se por eventuais danos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência, excetuando-se o desgaste natural de uso e as ocorrências de caso fortuito ou força-maior;
- d) responder civilmente e penalmente por todos os prejuízos, perdas e danos causados por si ou por seus propostos ou empregados ao imóvel concedido;
- e) apresentar semestralmente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo as certidões de regularidade previdenciária, trabalhista, incluindo FGTS, Tributos Municipais, bem como as guias GFIP E CAGED, e;
- f) responder pelo pagamento de qualquer débito decorrente do uso do incentivo concedido.

Capítulo IV

DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE DOIS VIZINHOS – ADDV

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE FOMENTO À PRODUÇÃO DE DOIS VIZINHOS (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2741/2023)

~~**Art. 18** A Associação de Desenvolvimento Econômico de Dois Vizinhos – ADDV, entidade sem fins lucrativos constante na Lei Municipal nº 1666/2011, será composta por 9 (nove) membros, com mandato de 2 (dois) anos, nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir:~~

- ~~I – 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Dois Vizinhos – ACEDV;~~
- ~~II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Vizinhos;~~
- ~~III – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;~~
- ~~IV – 02 (dois) representantes da área industrial do Município de Dois Vizinhos;~~
- ~~V – 02 (dois) representantes da área de Comércio do Município de Dois Vizinhos;~~

~~Parágrafo único. A participação dos membros da Associação de Desenvolvimento Econômico de Dois Vizinhos – ADDV não será remunerada.~~

Art. 19. O Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos, conselho com caráter consultivo, será composto por 10 (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme a s seguir:

- I - 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Dois Vizinhos - ACEDV;
- II - 04 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- III - 01 (um) representantes da área de serviços do Município de Dois Vizinhos;
- IV - 02 (dois) representantes da área industrial do Município de Dois Vizinhos;
- V - 02 (dois) representantes da área de Comércio do Município de Dois Vizinhos;

§ 1º Nas análises do Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos em que houverem empates, a decisão ficará a cargo do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo.

§ 2º A participação dos membros Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos não será remunerada. (Redação dada

pela Lei nº 2741/2023)

Art. 20. ~~São competências da Associação de Desenvolvimento Econômico de Dois Vizinhos – ADDV:~~

- ~~I – vistorias *in loco*, quando houver necessidade;~~
- ~~II – controle e fiscalização do cumprimento da presente lei;~~
- ~~III – emissão de parecer prévio, acerca dos assuntos relacionados a presente lei.~~

~~Parágrafo único. A Associação de Desenvolvimento Econômico de Dois Vizinhos – ADDV será vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo do Município de Dois Vizinhos.~~

Art. 20. São competências do Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos:

I - emissão de parecer prévio, acerca dos assuntos relacionados a presente lei, enviados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo e seus órgãos para análise;

II - controle e fiscalização do cumprimento da presente lei;

III - vistoria *in loco* , quando houver necessidade.

Parágrafo único. O Conselho de Fomento à Produção de Dois Vizinhos será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo do Município de Dois Vizinhos. (Redação dada pela Lei nº 2741/2023)

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO ANUAL DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 21. ~~Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos – ADDV fiscalizará o cumprimento das obrigações pelas beneficiárias, a fim de renovar anualmente a isenção de impostos e taxas até o limite de 5 (cinco) anos, previstos no inciso II, do Art. 3º desta Lei, competindo a beneficiária:~~

- ~~a) apresentar, anualmente, declaração, sob as penas da lei e nos moldes estatuídos no decreto que regulamentará esta lei, de que cumpre os requisitos necessários a manutenção da isenção tributária prevista nesta lei;~~
- ~~b) sempre que convocado pela Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos – ADDV deverá apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos nesta lei;~~
- ~~c) o reconhecimento automático da isenção tributária não impede eventual fiscalização por parte da Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos – ADDV.~~

~~Parágrafo único. Aqueles que receberem incentivos fiscais e descumprirem as disposições desta lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.~~

Art. 21. O Conselho de Fomento à Produção fiscalizará o cumprimento das obrigações pelas beneficiárias, a fim de renovar anualmente a isenção de impostos e taxas até o limite de 5 (cinco) anos, previstos no inciso II, do Art. 3º desta Lei, competindo a beneficiária:

- a) apresentar, anualmente, declaração, sob as penas da lei e nos moldes estatuídos no decreto que regulamentará esta lei, de que cumpre os requisitos necessários a manutenção da isenção tributária prevista nesta lei;
- b) sempre que convocado pelo Conselho de Fomento à Produção deverá apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos nesta lei;
- c) o reconhecimento automático da isenção tributária não impede eventual fiscalização por parte do Conselho de Fomento à Produção. (Redação dada pela Lei nº 2741/2023)

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 22. Cessarão automaticamente os incentivos concedidos no art. 3º desta lei, quando os beneficiários:

I - paralisarem suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem comunicação e respectiva autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo.

II - deixarem de exercer a sua atividade fim, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações;

III - atrasarem o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais de concessões, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

IV - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do município de Dois Vizinhos ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza.

V - descumpra os prazos estabelecidos no cronograma Físico e Financeiro de Implantação do Empreendimento.

VI - exerça atividade que não esteja prevista ou normatizada em lei, considerada ilegal, acarretando em reversão automática do imóvel ao patrimônio do município.

§ 1º A rescisão ensejará na obstrução dos incentivos tributários concedidos por esta lei, na aplicação de multa e na anulação da isenção concedida anteriormente sobre os créditos tributários.

§ 2º No caso de alienação por contrato de compra e venda, a rescisão ensejará a reversão do imóvel dado em posse precária ao comprador ao patrimônio do município de Dois Vizinhos, ainda que tenha sido averbado o respectivo contrato de compra e venda na matrícula do imóvel objeto da alienação.

§ 3º A reversão dos imóveis ao patrimônio do município dar-se-á sem qualquer direito à indenização ao comprador, inclusive quanto às benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel.

§ 4º O beneficiário autoriza o município de Dois Vizinhos, no caso de inadimplemento de qualquer das obrigações previstas nesta lei, a promover a respectiva inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal pelo valor total das penalidades, sem prejuízo da retrocessão do imóvel bem como de quaisquer outras penalidades previstas nesta lei ou em contrato.

Art. 23. No caso de descumprimento do que trata o artigo anterior desta lei, será acrescida uma multa de 15% (quinze por cento) por rescisão contratual no valor atualizado do imóvel alienado na licitação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os benefícios obtidos pelas Lei Municipal nº 2161/2017, para empresas que ainda estão no gozo dos mesmos, permanecerão nos mesmos critérios até findo o prazo estipulado na referida legislação.

Art. 25. Não fará jus aos incentivos fiscais, as empresas que já tenham usufruído dos referidos incentivos previstos nesta Lei e na Lei Municipal nº 2161, de 2017.

Art. 26. Não poderão participar dos processos de licitação, os agentes políticos ou servidores públicos, bem como seus cônjuges e/ou companheiros, ascendentes, descendentes ou parente e afim até terceiro grau.

Parágrafo único. Somente será admitida a participação na licitação de pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 27. Toda empresa que pretenda se instalar no município de Dois Vizinhos dentro do âmbito desta lei, deverá solicitar seu

licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos competentes.

~~Art. 28. A análise e avaliação de casos excepcionais serão dirimidas pela Associação de Desenvolvimento Econômico de Dois Vizinhos - ADDV.~~

Art. 28. A análise e avaliação de casos excepcionais serão dirimidas pelo Conselho de Fomento à Produção. (Redação dada pela Lei nº **2741**/2023)

Art. 29. Esta lei será regulamentada por decreto se necessário.

Art. 30. Revoga-se a Lei Municipal nº **2161**/2017.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, 61º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/03/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais